

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-434-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 09 a 13 de novembro de 2021.

O Congresso teve como base a temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 22 (vinte e dois) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) PODER JUDICIÁRIO: INFORMATIZAÇÃO E USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia durante a pandemia para o acesso à justiça e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “gestão da informação em equipes virtuais no poder judiciário: desafios para uma comunicação eficiente e segura”; (2) “a informatização do poder judiciário na sociedade da informação”; (3) “exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da recomendação n. 101/2021 do CNJ”; “(4) pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo”; (5) “o uso da tecnologia pelo poder judiciário durante a pandemia da covid-19: acesso à justiça e normatividade tecnológica”; (6) “os impactos da tecnologia no acesso à justiça em tempos de pandemia”; (7) “acesso ao poder judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na

pobreza”; (8) “o papel das novas tecnologias na materialização do acesso à justiça em tempos de crise: entraves e perspectivas”;

(II) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Neste eixo os artigos destacaram a importância dos processos de desjudicialização com vista a uma maior celeridade do acesso à justiça, bem como modalidades de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (9) “a desjudicialização da execução civil: uma análise do projeto de lei 6.204/2019 como técnica resolutiva e instrumento de implementação da agenda 20/30 e meta n. 9 do poder judiciário”; (10) “Agenda 2030? OSD 16: serviços extrajudiciais e políticas públicas de desjudicialização”; (11) “ética na formação de terceiros falicitadores”; (12) “a mediação de conflitos e a concretização do princípio fundamental da dignidade humana”.

(III) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre políticas judiciárias de acesso à justiça e procedimentos jurídico-administrativos da justiça. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (13) “burocracia pública e a prestação jurisdicional: o gerencialismo em prol das políticas de acesso à justiça”; (14) “fluid recovery e o efetivo acesso à justiça”; (15) “acesso à justiça em pequenos municípios cearenses abaixo de cem mil habitantes: uma sugestão de confluência”; (16) “uma releitura do acesso à justiça na sociedade contemporânea: a (des)necessidade de tentativa de autocomposição para a comprovação da existência de interesse de agir”; (17) “resolução ética de conflitos entre titulares de dados pessoais e agentes de tratamentos de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados”; (18) “com que roupa eu vou? Uma crítica às portarias de tribunais que retardam a concretização material do direito ao acesso à justiça”; (19) “acesso à justiça: postos avançados e análise da efetividade da resolução 354 do CNJ por meio de parcerias firmadas com os municípios”; (20) “portas de acesso ao judiciário: chancela de cidadania visível LGBTQIA+”;

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre a importância fulcral da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (21) “a linguagem como sinalização

democrática de acesso ao sistema de justiça - advocacia pública e privada: as tensões constitucionais no cenário de autoritarismos”; (22) “a linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação para o acesso à justiça e cidadania”.

A amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Desta forma, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**“COM QUE ROUPA EU VOU?”: UMA CRÍTICA ÀS PORTARIAS DE TRIBUNAIS QUE RETARDAM A CONCRETIZAÇÃO MATERIAL DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

**"WHAT CLOTHING WILL I GO?": A CRITICISM OF COURT ORDERS THAT DELAY THE MATERIAL IMPLEMENTATION OF THE RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE**

**Simone Alvarez Lima**

**Resumo**

O princípio do acesso à justiça tem um conteúdo material que ultrapassa a mera possibilidade de permitir o ingresso de demandas judiciais. Portarias de tribunais que estabelecem roupas a serem proibidas no fórum e a conduta de juízes que interrompem audiências por causa da roupa do advogado ou do jurisdicionado em nome da proteção à dignidade da justiça, fere a dignidade humana de pessoas que desejam ter a lide solucionada. É necessário refletir criticamente sobre eventuais condutas machistas ou preconceituosas dentro do Poder Judiciário no tocante à imposição de uso de determinadas roupas.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Portarias, Tribunal de justiça, Advogado, Jurisdicionado

**Abstract/Resumen/Résumé**

The principle of access to justice has a material content that goes beyond the mere possibility of allowing the entry of lawsuits. Court ordinances that establish clothing to be prohibited in the forum and the conduct of judges who interrupt hearings because of the clothing of the lawyer or the jurisdictional person in the name of protecting the dignity of justice, harms the human dignity of people who wish to have the dispute resolved. It is necessary to critically reflect on any sexist or prejudiced conduct within the Judiciary with regard to the imposition of the use of certain clothes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Ordinances, Court of justice, Attorney, Jurisdictional

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça vem, a cada dia, se tornando mais popular. Se no passado a possibilidade de entrar no poder judiciário era algo restrito às pessoas com possibilidade de arcar com custas judiciais, a Lei nº 1.050/50 com o fim da necessidade de pagamento de custas por parte dos necessitados fez com que o acesso à justiça se tornasse mais democrático, entretanto, determinadas portarias de tribunais, ao impor tipos de roupas aos jurisdicionados e, até mesmo, ao advogado está cerceando o direito de acesso à justiça eis que se tornou corriqueiro juízes e desembargadores não aceitarem fazer audiência quando se desagradam da roupa do advogado ou do jurisdicionado.

O objetivo do presente artigo é refletir criticamente a respeito de Portarias de tribunais que impõem roupas aos jurisdicionados e do poder de polícia de juízes que impedem advogados de atuarem na serventia quando não está com uma roupa adequada aos padrões daquele (a) juiz (a) em nome da manutenção do decoro da audiência.

O primeiro item aborda o conteúdo do direito ao acesso à justiça, mostrando que este princípio, também conhecido como inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º da Constituição Federal, vai além de garantir que todas as demandas sejam propostas perante o Poder Judiciário, incluindo a proibição de qualquer lei em sentido material e formal de obstaculizar qualquer forma de apreciação judicial do conflito, sendo incluída as portarias de tribunais de justiça que impedem o ingresso ao fórum de pessoas que estejam trajadas em desconformidade com listas de roupas proibidas nelas previstas.

No segundo item, o objetivo é trazer pontos críticos de portarias de tribunais de justiça que trazem proibições de determinadas roupas, mostrando a necessidade de revogação dessas. Não se defende o direito de usar toda e qualquer roupa dentro do Poder Judiciário, eis que a dignidade da pessoa humana que protege a autonomia individual também protege o valor comunitário, ou seja, o conjunto de valores comuns em determinada sociedade, mas, sim, que eventuais proibições sejam efetivadas em casos extremos.

Por fim, o terceiro item ilustra diferentes casos em que houve atraso na prestação da demanda judicial em virtude de impedimento ou cancelamento de audiência ou porque o demandante estava vestido inadequadamente aos olhos do juiz, tais como o do lavrador que usava chinelo e do jurisdicionado que estava de bermuda ou o advogado estava descumprindo o dress code judicial de acordo com o Tribunal. Neste item, é feito o alerta de que quem é a entidade responsável pela determinação da roupa do advogado é a Seccional da Ordem dos

Advogados do Brasil, a qual, inclusive, chegou a denunciar tribunais perante o Conselho Nacional de Justiça por violação de prerrogativas.

Justifica-se a presente pesquisa para alertar os advogados sobre como agir quando se sentirem prejudicados em suas prerrogativas no momento em que são impedidos de atuar em virtude do uso de roupas mais simples, assim como a agir para defender seu cliente quando este se vê constrangido a sair do fórum ou a ter a audiência cancelada em virtude do uso de roupas como bermudas ou chinelos.

Esse artigo foi feito por meio do método dedutivo porque partiu de aspectos gerais referentes ao princípio do acesso à justiça para, posteriormente, focar no ponto específico que é a negativa ou postergação de justiça em virtude do uso de roupas consideradas inadequadas dentro do fórum. Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, devido ao uso de livros, artigos científicos e legislação.

## **1- CONTEÚDO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Historicamente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição surgiu na Constituição Federal brasileira de 1946, pois sua ausência levava a situações em que diversas pessoas ficavam desamparadas de proteção judicial, quando contra o indivíduo se projetava as arbitrariedades estatais. Essa Constituição de teor democrático substituiu a de 1937, que ficou conhecida como Constituição Polaca em virtude do seu caráter autoritário.

Nas palavras de Bulos (2019, p. 642), “a injustiça, defluindo da atitude de omissão dos tribunais, em presença de um conflito entre certas franquias constitucionais e a chamada questão política era, então, um fato corriqueiro. Cometiam-se atos brutais”, tais como, a título de exemplo, desterro de cidadãos em lugares inóspitos e prisões determinadas pelo Presidente da República.

O acesso à justiça, também conhecido como direito fundamental à tutela adequada e efetiva é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, essencial para o seu funcionamento, principalmente em virtude do princípio constitucional previsto tacitamente do sistema de freios e contrapesos. Não há possibilidade de dispensar o Poder Judiciário, eis que isso significaria entregar as pessoas ao arbítrio do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos particulares.

Bulos (2018, p. 643) ensina que o objetivo do princípio do acesso à justiça é espalhar a mensagem de que todas as pessoas, independentemente de raça, crença, condição financeira,



posição política ou social têm o direito de serem ouvidas por um tribunal independente e imparcial para defender seu patrimônio ou liberdade. “A inafastabilidade do controle judicial é a expressão máxima de reivindicação de direitos, numa ordem jurídica democrática cujo lema é a justiça social em que todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente.”

Desse modo, pelo princípio do acesso à justiça é possível consagrar a justiça social, a qual independe de diversos fatores, devendo estar considerado implícito que independe, também, da roupa que o jurisdicionado e o advogado escolheram para usar naquele dia. Não há nenhuma ofensa ao decoro quando um jurisdicionado usa bermuda ou chinelo, assim como não há nenhum atentado à dignidade da justiça quando uma advogada usa uma camiseta ou uma saia 5 cm acima dos joelhos, entretanto, um juiz (a) ou desembargador (a) que cancela a audiência por isso, estimula a outros a fazerem a mesma coisa, o que acabará fechando as portas do fórum daquele que não se veste como o tribunal quer.

É necessário entender que o jurisdicionado não é obrigado a se vestir de acordo com padrões jurídicos. Neste sentido, o juiz do Procedimento de Controle Normativo nº 200910000001233 estabeleceu que:

A hipótese sob exame, contudo, suscita uma aparente antinomia: de um lado, há a referida exigência de respeito ao decoro, à dignidade e à austeridade da Justiça, inclusive no que concerne à forma de os jurisdicionados vestirem-se para ingressar em órgão jurisdicional; de outro lado, há igualmente o direito à não discriminação concernente ao jurisdicionado que não dispõe de condições financeiras para adquirir determinado tipo de indumentária. Afora isso, e não menos relevante, está em jogo o direito ao acesso à Justiça. Penso que tal impasse há de ser equacionado, necessariamente, mediante o uso do bom senso e da razoabilidade. Em questão delicada desse jaez, qualquer postura inflexível e extremada, seja para proibir terminantemente, seja para permitir ilimitadamente, pode revelar-se desarrazoada e intolerável. A permissividade absoluta levaria a situações absurdas, como a de consentir-se o acesso aos órgãos do Poder Judiciário de um homem trajado de simples sunga, ou de uma mulher em biquíni sumário, roupas flagrantemente impróprias e inconvenientes para a austeridade do local. A proibição absoluta e rígida de determinadas vestimentas, a seu turno, também poderia conduzir a resultados nefastos e discriminatórios, como a denegação de Justiça a uma pessoa pobre e desvalida que não puder acessar os órgãos do Poder Judiciário senão de chinelo, ou em andrajos. (PROCEDIMENTO NORMATIVO, apud SALGADO, s.d)

É necessário refletir de forma crítica a respeito dos eventuais abusos e não normalizar condutas machistas, preconceituosas ou arrogantes por parte do Poder Judiciário. É completamente desarrazoado que roupas consideradas normais para andar pelas ruas sejam consideradas um atentado à dignidade da justiça para se usar no fórum. Apesar da busca em querer determinar que o fórum é um lugar especial, contribuindo com o pensamento de que o

acesso à justiça é algo elitizado, na verdade, é apenas um prédio do Poder Público, posto a serviço de qualquer pessoa que tem seus direitos violados.

De acordo com o art. 139, III do Código de Processo Civil, o juiz dirigirá o processo e incumbe-lhe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.” Desse modo, convida-se a refletir se o não impedimento de ingresso no fórum ou em sala de audiência seria ou não um ato atentatório à dignidade da justiça, eis que essa conduta leva à justiça a ser chamada de machista, elitizada e preconceituosa, além de ser protelatória. Assim como o juiz deve impedir que as partes ajam de modo protelatório, o mesmo deve orientar a sua própria conduta evitando medidas protelatórias e resolver a lide quando a roupa do advogado ou do jurisdicionado não esteja completamente fora do comum para se andar na rua.

Pinho (2018, p. 61) alerta que embaraços ao acesso à justiça atingem, principalmente e de forma mais grave, os litigantes individuais, especialmente, os mais pobres e que “é prioritariamente a partir dessa realidade que se deve pensar o acesso à Justiça e estruturar políticas públicas que lhe trazem efetividade.” Nesse sentido, indaga-se o motivo de essas portarias referentes a uso da roupa serem tão pouco divulgadas a ponto de, até mesmo, o advogado ser pego de surpresa. Provavelmente, o próprio Tribunal deve entender o quão polêmicas elas são, contudo, a mera publicidade já ajudaria o advogado e o jurisdicionado não ser impedido de ingressar no fórum e ter a sua audiência realizada.

O direito ao acesso à justiça é norteado por princípios e o primeiro deles é o da acessibilidade pelo qual se visa assegurar que os sujeitos de direito e com capacidade de ajuizar ações tenham os meios necessários para arcar com as custas de um processo e procedam ao correto manejo dos instrumentos judiciais e legais para efetivar seus direitos.

Como Pinho (2018, p. 63) assinala, “o magistrado deve superar a ideia de que o jurisdicionado é um mero destinatário da tutela, dando atenção à sua condição concreta como ser humano, com todos os elementos que o cercam.”

O jurisdicionado é uma pessoa que carrega dentro de si todo um mundo de experiências que escapa ao conhecimento de qualquer juiz. Muitas vezes, ele usou a sua melhor roupa para entrar porta adentro do fórum. É fato que o Poder Judiciário é composto, em sua maioria, por operadores do Direito que é uma profissão, por si, formal, onde ternos e tailleurs são as vestimentas mais comuns. Como Salgado afirma (s.d), “o corpo jurídico ideal não é alcançado naturalmente, há um esforço constante na formalidade, sobriedade e seriedade com o que se vestem e se movem.”

Bordieu (1983) utiliza um termo gosto de classe que bem se encaixa nessas situações em que o Poder Judiciário ou impede a entrada dentro do fórum, ou cria normas a respeito de vestimenta ou até impede o andamento da audiência. Quando um juiz paralisa uma audiência citando o poder de polícia a fim de manter o decoro da audiência, nada mais está fazendo do que impondo o gosto de classe sobre pessoas que não são dessa classe, mas que dela depende.

É necessário refletir sobre o conteúdo do acesso à justiça, eis que consagrar a inafastabilidade da jurisdição, instalar Defensorias Públicas pelo Brasil, Juizados Especiais nos quais há a dispensa do advogado não é suficiente quando órgãos judiciários decidem estabelecer um dress code para o jurisdicionado, neste sentido, em reportagem postada no site da OAB de 2014, Homero Mafra declarou o seguinte:

Pobre no Brasil não tem acesso à Justiça.(...) Um Judiciário capaz de barrar um cidadão por conta de suas vestimentas não está preocupado com a garantia de direitos. Tribunais que implantam o processo judicial eletrônico desta maneira, em um país que não possui internet de qualidade, pouco se importam se estão vedando o acesso à Justiça. A Justiça no Brasil é uma fálacia” (OAB-NOTÍCIAS, 2014)

Cabe destacar a redação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal que estabelece que qualquer ameaça ou lesão a direito não deve ser afastada do Poder Judiciário, o que significa que é um contrassenso quando o próprio Judiciário lesa este mesmo direito de inafastabilidade de jurisdição, o qual não se resume na mera possibilidade de alguém poder entrar com qualquer processo judicial.

Ramos (2019, p. 767) explica que o conteúdo do princípio do acesso à justiça não é meramente formal, no sentido de reconhecer o direito de acionar o poder Judiciário, pois também engloba um conteúdo material ou substancial que consiste no reconhecimento da assistência da justiça jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV, CF), estruturação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF) e exigência de um devido processo legal em prazo razoável.

Neste diapasão, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 812) explicam que a “igualdade material entre as pessoas só pode ser alcançada na medida em que possibilite tutela jurisdicional diferenciada de direitos.” Logo, esse direito é uma liberdade pública, subjetiva, genérica, abstrata e incondicionada de todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, não podendo haver restrição de qualquer espécie.

A partir da compreensão de que o princípio do acesso à justiça é muito mais do que meramente permitir o ingresso de toda e qualquer demanda no Poder Judiciário, mas o mandamento constitucional de que não é possível que nenhuma lei, tanto em seu sentido formal

como material, impeça ou obstaculize, direta ou indiretamente, a apreciação de uma demanda judicial, percebe-se a necessidade de analisar, criticamente, portarias de tribunais que vedam o acesso aos prédios do Poder Judiciário quando o jurisdicionado não está se vestindo conforme as roupas adequadas, que, inclusive, trazem uma lista de roupas proibidas e que não são de fácil acesso.

Da mesma forma como o jurisdicionado pode ser surpreendido com a eventual proibição de ingresso no fórum ou interrupção de audiência por estar trajando, por exemplo, bermuda ou chinelo, os advogados também podem passar por esse constrangimento, tendo a prerrogativa de atuar com liberdade, prevista no art. 7º, I do Estatuto da Advocacia, violada.

Além disso, quando o Estatuto da Advocacia estabelece em seu art. 7º, VI, “a” e “b” que o advogado pode ingressar livremente nas salas de sessões dos tribunais, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, dentre outros lugares, não traz nenhuma recomendação específica sobre qual roupa utilizar, inclusive, não há nos sites das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil nenhuma norma de comportamento no tocante à roupas, sendo que é este órgão o responsável, com exclusividade, de dizer qual é a vestimenta adequada para o advogado.

Verificada a relação entre direito ao acesso à justiça e eventuais impedimentos de ingresso no fórum ou continuação do andamento da audiência em virtude da roupa do jurisdicionado ou do advogado, passar-se-á a um estudo crítico a respeito de portarias oriundas de Tribunais de Justiça no item a seguir.

## **2- POLÊMICAS SOBRE PORTARIAS DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA QUE IMPÕEM O USO DE ROUPAS**

Quanto ao advogado, não cabe ao Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão do Poder Judiciário decidir como o causídico deve se vestir. Neste sentido, dispõe o art. 58, XI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que compete ao Conselho Seccional “determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional.”

Entretanto, não é incomum que tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal disponibilizem nos próprios tribunais informativos sobre como se vestir quando se deseja falar com determinado Ministro. Apesar de parecer estranho, a verdade é que cada Ministro exige uma vestimenta do advogado.

Salgado fez uma pesquisa intitulada “chique no Judiciário”, que aborda temas a respeito das exigências de determinadas roupas para jurisdicionados e ressalta que:

Muitas vezes essas normas não têm adequação com o local, nem com a informalidade da população, nem muito menos com a classe. Vestir-se juridicamente é um rito aprendido pelos estudantes de Direito e aprofundado pelos juízes em seus gabinetes, alguns com maior formalidade outros com menor. Porém, essa ritualização abarca uma formalização, que em muitos casos impede o acesso ao judiciário. (SALGADO, s.d)

Quando o Conselho Nacional de Justiça tentou arrolar essa competência para si, não obteve sucesso eis que desrespeitaria o art. 58 do Estatuto da Advocacia. Em 10 de fevereiro de 2010, em uma discussão a respeito da necessidade de o homem usar paletó, componente do terno, o Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti assim decidiu:

É que, conforme muito bem exposto pelo requerente compete ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados “determinar com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional.”

Parece evidente que o Conselho Nacional de Justiça, embora competente para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição da República, não pode avançar além dos limites impostos pela norma constitucional, de modo a indevidamente ingerir quanto as determinações da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro.

Assim, não tem competência este Conselho Nacional de Justiça quer para modificar o ato, quer para ratificá-lo – conforme o pedido inicial – até porque, ato emanado de Instituição independente e compromissada como a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro independe de ratificação, nos parecendo ser uma questão de bom senso a disciplina das vestimentas dos advogados em condições climáticas tão desfavoráveis. (CONJUR, 2010)

Perceba que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça tem competência para determinar qual roupa um advogado deve usar, muito menos deveria o ter os Tribunais de Justiça estaduais ou federais e superiores.

Em geral, as portarias que determinam qual roupa usar no âmbito do prédio do Poder Judiciário não são bem vistas, afinal, ter acesso à justiça deve independer de estar chique ou de acordo com o “gosto de classe”. Neste sentido, segue o teor da Portaria nº 5 de 2013 que versa sobre o uso de vestimentas no âmbito da Justiça Estadual, no Foro Regional I de Santana. Eis o teor do art. 1º e do art 2º in fine:

Art. 1º - É proibido o ingresso nas dependências deste Fórum Regional de pessoas que se achem vestidas com trajes incompatíveis com o decoro e a dignidade forenses.

§ 1º. Consideram-se como tal os trajes:

I - Femininos:

a) com decotes profundos a ponto de deixarem mais da metade do colo dos seios visíveis;

- b) transparentes a ponto de permitir entrever-se partes do corpo ou de peças íntimas;
- c) sem alças;
- d) que deixem a barriga ou mais de um terço das costas desnudas;
- e) do tipo shorts ou bermuda, ainda que com o uso conjugado de meiascalças;
- f) do tipo saia, que não cubra pelo menos 2/3 (dois terços) das coxas;
- g) do tipo chapéu, gorro, boina ou boné.

II - Masculinos:

- a) do tipo camiseta regata;
- b) do tipo camiseta com gola "U" ou "V" que deixe mais da metade do tórax exposto;
- c) do tipo shorts ou bermuda;
- d) do tipo chapéu, gorro, boina ou boné.

Art. 2º. É também proibido o ingresso no Fórum de pessoas descalças ou que apresentem péssimas condições de higiene

Uma portaria do mesmo gênero (001/2019) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, editada pelo Diretor do Fórum Cível e Criminal de Teresina foi revogada pela Portaria nº 1.376/2019 e determinou que os Diretores de Fórum das Comarcas do Estado de Piauí se abstenham de editar normativos com conteúdo semelhante. Essa determinação foi proveniente do Desembargador Hilo de Almeida Sousa, então Corregedor-Geral da Justiça.

Bulos (2020, p. 643) ressalta que em virtude do princípio do acesso à justiça, nenhuma espécie normativa pode inviabilizar a tutela jurisdicional, preventiva ou repressivamente, de direito individual, coletivo, difuso ou individual homogêneo e assevera que a palavra lei constante no art. 5º, XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) “deve ser compreendida no sentido material e formal, precisamente para englobar todas as pautas jurídicas de comportamento que, porventura, pretendam obstaculizar o acesso à Justiça, e não apenas aquelas produzidas pelo Poder Legislativo.” Assim, fica evidente que todas essas portarias criadas no âmbito do Poder Judiciário que estabelecem proibições de ingresso de pessoas dentro dos fóruns ferem o princípio do acesso à justiça, eis que tendentes a impedir, ainda que indiretamente, a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Claro, esta pesquisa não tem a pretensão de defender uma liberdade absoluta sobre poder entrar em prédio do Poder Judiciário trajando qualquer roupa, eis que nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos. Aliás, uma defesa absoluta neste gênero seria estimular o ingresso de pessoas desnudas ou de roupas íntimas no Poder Judiciário, o que poderia ser considerado um atentado violento ao pudor. Apesar do Brasil ser um país cuja nudez e roupas curtas não espantam a todos, a verdade é que existe um valor comunitário que deve ser respeitado.

Neste sentido, o acesso à justiça deve caminhar junto com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual não abrange apenas a dignidade de determinada pessoa, mas de todos.

Barroso (2019, p. 246) traz uma explicação referente ao fato de que dignidade não abrange apenas o direito à autonomia da pessoa poder se autodeterminar como quiser, mas, também um valor comunitário. Neste diapasão, a dignidade humana identifica “um valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo, limitada por algumas restrições impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).”

É justamente o valor comunitário que determina que a dignidade se molda pelos valores compartilhados pela comunidade e padrões civilizatórios. Para Barroso (2019, p. 248), “a autonomia desfruta de grande importância, mas não é ilimitada, devendo ceder em certas circunstâncias”, promovendo direitos de terceiros, valores sociais e o indivíduo contra a si mesmo. Justamente por isso é que não se defende uma liberdade completa a respeito de ingressar em um prédio do Poder Judiciário com roupas completamente inesperadas pelo senso comum da comunidade.

Por outro lado, não se pode negar que determinadas roupas não afrontam o senso comum, como shorts e bermudas (inclusive com meia-calça), blusa com decote tomara que caia, camiseta regata ou saia que esteja acima do joelho. Além disso, esse tipo de portaria não é acessível ao público, o que contraria a boa-fé, fazendo com que a expectativa criada no jurisdicionado de que sua lide será solucionada naquele dia seja frustrada.

O problema reside no fato de que o jurisdicionado não sabe dessas portarias assim como também nem todos os advogados as conhecem, logo, se ele entra no fórum na crença de que resolverá sua lide e encontra um embargo do juiz em virtude da sua roupa, ele não estará tendo o seu direito de acesso à justiça respeitado. Muitas vezes, o jurisdicionado não mora perto do fórum e começa a ter que recorrer a meios completamente indignos para permanecer no fórum, como, por exemplo, pedir emprestada alguma roupa para algum desconhecido ou gastar o pouco dinheiro que tem, comprando alguma roupa com urgência em alguma loja por perto (se existir), para poder solucionar o seu conflito e não ser expulso do fórum.

Os magistrados exercem uma função pública, representando o Poder Judiciário e ao exercerem sua função, não podem agir de acordo com a sua mera vontade, opinião ou gosto pessoal. Nas palavras de Bueno (2018, p. 207), “qualquer elemento de vontade pessoal que seja constatado por um magistrado ou em quaisquer de seus auxiliares, até mesmo no âmbito do Ministério Público, é fator de inibição para a sua atuação. Trata-se de atingir uma vontade estranha ao agente, uma vontade funcional.”

Em outras palavras, se o juiz ou a juíza tem um comportamento preconceituoso, arrogante ou machista, isso não deve ocorrer justamente dentro de uma audiência na qual ele está exercendo uma função pública pautada pela Constituição Federal que prega, além da

inafastabilidade de jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e livre de preconceitos.

Quando um magistrado questiona e impede o exercício da advocacia ou a permanência do jurisdicionado na sala de audiência, o faz com base no art. 360, I e II do Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz exerce o poder de polícia e tem a incumbência de manter a ordem e o decoro na audiência; ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente.

Entretanto, ler um artigo de forma isolada não é o ideal, afinal, o mesmo Código de Processo Civil, em seu art. 139, I impõe ao juiz que ele assegure às partes igualdade de tratamento não apenas do ponto de vista formal, mas também.

OABRJ vai ao CNJ contra arbitrariedades de juíza de Iguaba Grande

A OABRJ entrou com uma Reclamação Disciplinar junto ao CNJ contra a juíza Maira Valéria Veiga de Oliveira, titular da Vara Única de Iguaba Grande. No documento, a Seccional lista uma série de violações cometidas pela magistrada e aponta desrespeitos ao Estatuto da Advocacia, à Lei Orgânica da Magistratura e ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Oliveira é responsável pela decisão de proibir a entrada no Fórum de Iguaba da advogada cuja roupa estivesse mais de cinco centímetros acima do joelho, critério que não encontra qualquer respaldo legal. (MIGALHAS, 2019)

Em virtude do art. 6º da Lei nº 8.906/94 esclarecer que não existe nenhuma hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, logo, assim como seria estranho um advogado ou advogada pegar uma régua e medir o tamanho da saia de uma juíza, um advogado mandar cessar a audiência porque não se agradou do calçado do juiz, também é inadequado, apesar de normalizado, que juízes façam isso com advogados (geralmente, os problemas ocorrem com advogadas, provavelmente por questões relacionada ao machismo), justamente em virtude da ausência de hierarquia que existe entre essas classes.

A situação se torna ainda mais grave quando ao utilizar-se do poder de polícia previsto no Código de Processo Civil, juízes violam o princípio do acesso à justiça em virtude de uma roupa que o jurisdicionado está utilizando, provavelmente por uma sensação, que não deveria existir, de que há superioridade entre Poder Judiciário e jurisdicionado, afinal, ao contrário do que ocorre com os advogados, não há uma regra relativa à hierarquia entre Poder Judiciário e jurisdicionado, inclusive, na verdade, é o Poder Judiciário que deve ser posto em favor do jurisdicionado, porém, nos casos mencionados no próximo e último item do presente artigo, o que aconteceu foi justamente uma negativa ou prolongamento da tutela jurisdicional em virtude de o jurisdicionado não estar adequadamente vestido de acordo com as listas sobre o que vestir do respectivo tribunal.



### **3- CASOS EM QUE A VESTIMENTA IMPEDIU O EXERCÍCIO DO DIREITO AO ACESSO A JUSTIÇA**

As situações mencionadas não são com o objetivo de falar sobre moda, mas, sim, trazer um pensamento crítico a respeito do impedimento de pessoas que foram impedidas de ingressar no fórum por estarem em desconformidade com o padrão conservador de normativas estabelecidas por determinado magistrado do Tribunal.

Ressalta-se que magistrados estão em um padrão acima do homem médio em matéria de status, poder, dinheiro e oportunidades

Muitas vezes essas normas não têm adequação com o local, nem com a informalidade da população, nem muito menos com a classe. Vestir-se juridicamente é um rito aprendido pelos estudantes de Direito e aprofundado pelos juízes em seus gabinetes, alguns com maior formalidade outros com menor. Porém, essa ritualização abarca uma formalização, que em muitos casos impede o acesso ao judiciário. É importante notar que as normas para entrada nos fóruns nada têm a ver com as normas da moda. Uma roupa considerada como o último lançamento da moda internacional/nacional pode ser considerada inapropriada para o fórum, nem que seja adequada para um normal trânsito social naquele horário. (SALGADO, s.d)

Em 2007, um determinado juiz da cidade de Cascavel, cujo nome não será citado em virtude da proteção de dados pessoais, ficou conhecido como “juiz pé de chinelo” em virtude de ter cancelado uma audiência trabalhista em que reclamante, um lavrador, estava usando chinelos. De acordo com o termo de audiência do processo nº 01468-2007-195-09-00-2, “o Juízo deixa registrado que não irá realizar esta audiência, tendo em vista que o reclamante compareceu em Juízo trajando chinelo de dedos, calçado incompatível com a dignidade do Poder Judiciário.”

O desfecho da história é que, após a repercussão, o juiz ofereceu ao lavrador um par de sapatos, os quais não foram aceitos. O Conselho Nacional de Justiça foi acionado em 2008 pela Ordem dos Advogados do Brasil de Cascavel, mas os magistrados entenderam ser desnecessário instaurar um processo disciplinar contra o juiz, logo, tamanha impunidade se refletiu posteriormente, eis que, no ano de 2011, o mesmo juiz suspendeu uma audiência trabalhista, dessa vez porque o reclamante estava de bermuda, dessa vez, o termo da audiência ficou com as seguintes palavras:

Tendo em vista a regra do artigo 445, inciso I, do CPC, que confere ao Juiz o poder de polícia em manter o decoro na sala de audiências, e ainda, considerando que o reclamante compareceu a esta audiência trajando bermudas, entende este Juiz do

Trabalho que o traje não se coaduna com a realização de um ato formal dentro de uma sala de audiências do Poder Judiciário. O Juízo convida o reclamante a se retirar da sala de audiência. (MIGALHAS, 2011)

Em 2017, um desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás indagou se a advogada iria fazer sustentação oral de camiseta, quando, na verdade, ela estava trajando um vestido longo e simplório em virtude de ainda estar amamentando seu filho. A advogada passou pelo constrangimento de ter que aceitar um blazer emprestado de outra advogada que estava no recinto, acompanhando a situação. Do contrário, ela não poderia ter prosseguido com a sua sustentação oral. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região lamentou o ocorrido e entendeu ser apenas um incidente isolado. (AIDAR, 2017)

Em 2019, servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia tentaram impedir a entrada de uma advogada porque ela estava “com tudo de fora” e passou pelo constrangimento de receber olhares de pessoas que passavam para ver se ela realmente estava desnuda. Em sua opinião, a portaria desse tribunal é machistas e feita para determinar qual roupa uma mulher deve vestir. Ela estava trajando uma calça modelo legging e uma blusa de manga curta. (MIGALHAS, 2019)

Em outras palavras, ela não estava desnuda e nem “com tudo de fora”, entretanto, fugia do dress code formal esperado de um advogado. Entretanto, isso jamais poderia ser motivo para afetar o direito de um advogado de advogar, aliás, isso fere o acesso à justiça do cliente da advogada.

Em 2021, foi noticiado que uma advogada chamada Deolane Bezerra, viúva do MC Kevin, estava usando um cropped por baixo de sua beca e a juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não reclamou. De fato, ela recebeu críticas sociais. A isso se dá o nome de sanção social, nos moldes de Émile Durkheim, pois não é o traje que a sociedade identifica como propício à advocacia, entretanto, a conduta do Tribunal carioca foi louvável, eis que muito mais importante do que determinar o que uma advogada usa debaixo da beca, é ouvir a sua fala, ler suas petições e resolver a lide que se apresenta, exercendo a sua típica função de jurisdicionar.

Streck (2015, p. 25) critica algo corriqueiro no Poder Judiciário: o decidir conforme a própria consciência mencionando que “estar compromissado apenas com a sua consciência passa a ser o elemento que sustenta o imaginário de parcela considerável dos magistrados brasileiros”.

Streck, ao escrever o seu livro, se referia às sentenças judiciais que não encontram real amparo jurídico, contudo, sua crítica pode ser aproveitada nas condutas de juízes e tribunais que, de acordo com a sua consciência (gosto) decidem se irão prosseguir com uma audiência,

conforme se importem ou não com a roupa do jurisdicionado e do advogado. Daí se concordar com Streck quando ele afirma: “há um núcleo comum, uma espécie de holding, que torna o tema recorrente: o juiz não se subordina a “nada”, a não ser ao “tribunal de sua razão”.”

Por fim, indaga onde está a integridade do direito, e, para fins desse artigo, indaga-se onde está a integridade do direito de acesso à justiça. Inclusive, o decoro da audiência exigido para a parte não é levado em consideração quando a falta de decoro provém do próprio juiz ou desembargador, eis que em 2020 foi noticiado que um Desembargador do Amapá realizou uma audiência por videoconferência sem camisa e ninguém ousou usar o poder previsto no art. 445, I do Código de Processo Civil para interromper a audiência.

Começou o cortejo de gafes que conferem um ar tragicômico a esse momento: no mesmo mês, um desembargador do Amapá apareceu em videoconferência sem camisa, provavelmente por não ter se dado conta de que estava sendo filmado. Em maio, o vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Jorge Mussi, participou de uma sessão da Quinta Turma da Corte por videoconferência com um tubarão como pano de fundo da tela. No mês seguinte, durante sessão virtual do TST, o vice-presidente da Corte, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, se exaltou após problemas com o áudio do microfone da subprocuradora-geral do Trabalho, Vera Pozza Reis e o palavrão que disse entredentes vazou.” (OAB/RJ, 2020)

Em entrevista para a OAB/DF, Cíntia Castro Tirapelle respondeu a respeito de eventuais margens para flexibilização nas roupas de advogadas:

Flexibilizações são pequenas. No ano 2000, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a permitir que mulheres adentrassem usando calça. Antes, não podiam. Mesmo que usassem calças sociais, de alfaiataria, não se aceitava. A permissão de acesso era para mulheres trajando saias ou vestidos. O que advogadas e advogados precisam ter em conta é que escolheram uma carreira com formalidade. Precisa haver bom senso. Distinguir, primeiramente, o que é formal e o que é informal. (OAB/DF, s.d)

Quando determinado juiz impede um advogado de atuar, ainda que tentando fundamentar a legitimidade de sua conduta no poder de polícia comum aos magistrados, está denegando a justiça. No caso dos advogados cujas prerrogativas foram cerceadas, o problema pode ser solucionado por meio de contato com o setor de prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, queixa perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça e, no caso de nada ser feito, de reclamação perante o Conselho Nacional de Justiça, o qual, de acordo com o art. 103, §4º, III da Constituição Federal possui competência para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgão do Poder Judiciário.

Contudo, nada impede a reclamação paralela perante a Corregedoria e Conselho Nacional de Justiça, eis que Lazari (2017, p. 148) explica que é corriqueira a queixa sobre a

ineficácia ou inoperância das Corregedorias para julgar os seus pares devido a eventuais apadrinhamentos inexplicáveis, além disso, a atuação do Conselho Nacional de Justiça não impede a atuação das Corregedorias.

Por fim, independentemente de eventuais inoperâncias do Conselho Nacional de Justiça em virtude do seu aparente corporativismo, é essencial debater a respeito do avanço da sociedade que caminha para o combate a todas as formas de preconceito, o que é mandamento constitucional previsto no art. 3º, III e IV da Constituição Federal que estabelece que são objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tendo em vista que faz parte dos poderes brasileiros o Poder Judiciário, conforme estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, é necessário alertar, apontar, refletir e criticar condutas do Poder Judiciário evadas de preconceitos e que não promovem o bem de todos, sem discriminação.

## **CONCLUSÃO**

A partir da leitura do presente artigo, foi possível concluir que, em determinados momentos, há abuso por parte de juízes e desembargadores no tocante à inflexibilidade quando se desagrada da roupa do advogado ou do jurisdicionado, como no caso de cancelar a audiência porque o jurisdicionado estava apenas de chinelo ou porque a saia da advogada estava acima 5 centímetros do joelho.

Cabe destacar que os juízes estão longe de serem considerados como o típico homem médio, logo, seu nível de sofisticação não pode ser estendido aos advogados e, muito menos, ao jurisdicionado, o qual pode estar, inclusive em uma demanda com gratuidade de justiça para conseguir uma vaga em um hospital público.

O acesso à justiça não é apenas para a pessoa endinheirada, capaz de comprar roupas agradáveis aos olhos do magistrado, mas, também, para o pobre, incluindo o morador de rua que, se tiver seu direito aviltado em algum momento, deve ter assegurado o direito à justiça, independentemente da roupa que estiver usando.

Quando o Poder Judiciário cancela uma audiência porque um trabalhador está de chinelos ou de bermuda ou impede uma advogada de defender em virtude de blusa de alça ou saia um pouco acima do joelho, na verdade, está violando muito mais a dignidade da justiça do que aquele que se apresentou vestido em desconformidade com um código de vestimenta que

um juiz, muito acima dos padrões do homem médio, entende ser o correto. Neste caso, o Poder Judiciário está afrontando a dignidade da pessoa humana na defesa da dignidade da justiça, a qual, inclusive, é caracterizada por ser cega, logo, indiferente ao “look do dia” do jurisdicionado.

Uma Justiça mais preocupada com a roupa do advogado e do jurisdicionado não está preocupada em primar pela justiça. Não é necessário que o jurisdicionado passe em uma loja ou procure roupas emprestadas para ver o seu direito concretizado. A situação ainda se torna mais crítica quando portarias de tribunais de justiça ou de tribunais superiores procuram ignorar a competência da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual é a única competência para determinar qual roupa o advogado deve usar em seu trabalho.

É necessário parar de normalizar eventuais abusos, machismo, elitismo no Poder Judiciário, eis que não se trata de uma empresa privada, que tem maior autonomia para escolher quem ingressa em seu recinto. O Poder Judiciário foi feito para as pessoas, em relação às quais militam a favor o princípio da inafastabilidade da jurisdição, dignidade humana, duração razoável do processo, dentre outros.

Lamenta-se que o Conselho Nacional de Justiça tenha uma postura passiva em relação às portarias do Poder Judiciário referentes à roupas e quando acionado, entende que não é motivo para levar o procedimento instaurado adiante. O corporativismo presente na instituição não consagra valores constitucionalmente assegurados e, justamente, por isso, o juiz contra o qual o procedimento foi instaurado foi reincidente em seu elitismo.

Por fim, é necessário destacar o grau de subjetividade existente ao entender se uma roupa é adequada ou não ao fórum, pois no caso da advogada, viúva de um funkeiro famoso, que estava usando um cropped por baixo da beca, esta não foi impedida de exercer a sua profissão, entretanto, a advogada com a saia 5 centímetros acima do joelho foi.

Apesar das críticas que a advogada que usou cropped (mini-blusa) recebeu nas redes sociais, há de se parabenizar o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que se importou muito mais com a tese trazida pela causídica do que com a roupa que ela vestia debaixo da beca. Subjetividade no âmbito do Poder Judiciário jamais será desejável, muito menos quando se relaciona a algo tão insignificante que é a roupa que a pessoa está trajando, eis que é um elemento completamente estranho ao objeto da lide.

## **REFERÊNCIAS**

AIDAR, Bruna. **Desembargador de Goiás ameaça deixar audiência por cauda de roupa de advogada.** Publicado em 17 de agosto de 2017. <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/desembargador-de-goias-ameaca-deixar-audiencia-por-causa-de-roupa-de-advogada-102647/>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo.** 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Gostos de classe e estilos de vida.** In: ORTIZ, Renato (org.) Pierre Bourdieu. São Paulo: Ática, 1983.

BUENO, Cássio Scarpinela. **Manual de Direito Processual Civil.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONJUR. CNJ não tem competência para confirmar ato da OAB. Publicado em 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-11/cnj-nao-competencia-confirmar-ato-oab-rj-roupa>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

KAWASAKI, Bia. **Dress Code: impacto da Imagem pessoal nos negócios.** São Paulo: Bia Kawasaki Publicações, 2014.

LAZARI, Rafael de. **Conselho Nacional de Justiça: dimensões operacionais e controvérsias.** Curitiba: Juruá, 2017.

MIGALHAS. **Juiz do trabalho suspende audiência porque reclamante trajava bermudas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/138209/juiz-do-trabalho-suspende-audiencia-porque-reclamante-trajava-bermudas>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

MIGALHAS. **“Com tudo de fora”: servidores tentam impedir entrada de advogada no TJ/RO por causa de vestimenta.** Publicado em 02 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/301492/com-tudo-para-fora---servidores-tentam-impedir-entrada-de-advogada-no-tj-ro-por-causa-de-vestimenta>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

OAB/DF. **Com que roupa eu vou? A advocacia pede um estilo elegante, tradicional e clássico.** Publicado em 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/destaque/com-que-roupa-eu-vou-a-advocacia-pede-um-estilo-elegante-tradicional-e-classico/>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

PASSI, Clara. **Como se sair bem na câmera? Veja dicas para evitar gafes nas audiências e sustentações virtuais.** Publicado em 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/sair-bem-camera-veja-dicas-evitar-gafes-nas-audiencias-sustentacoes-virtuais>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **Chique no Judiciário**: entre ritos e vestimentas para acessar o judiciário. Artigo apresentado no VI ENADIR- GT 18. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ARTIGO%20ENADIR%20Chique%20no%20judiciário%20GISELE%20SALGADO.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto? Decido conforme a minha consciência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.